



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 11080.000421/99-17  
**Recurso n°** 122.599 Embargos  
**Matéria** IRPJ - EXS: DE 1994 a 1997  
**Acórdão n°** 101-96.794  
**Sessão de** 25 de junho de 2008  
**Embargante** DRF em Porto Alegre - RS.  
**Interessado** Lojas Renner S.A.

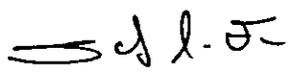
**EMBARGOS -** Constatada contradição na decisão, acolhem-se os embargos para saná-la .

**Embargos Acolhidos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para re-ratificar o Acórdão 101-93.692 e cancelar a exigência da parcela de R\$ 496.601,21, lançada a título de falta de recolhimento de imposto em função de compensação do IRPJ pago a maior em 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÔNIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, VALMIR SANDRI e ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA.



## Relatório

O presente processo iniciou-se a partir de auto de infração lavrado contra Lojas Renner S.A., relativo ao IRPJ dos anos-calendário de 1994 a 1997.

O litígio foi julgado em primeira instância pela Delegacia de Julgamento em Porto Alegre, que julgou procedente o lançamento;

Inconformada, a empresa apresentou recurso a este Conselho.

Em sessão de 05 de dezembro de 2001, pelo Acórdão 101-93.692, este Colegiado deu provimento parcial ao recurso.

A Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados pelo Presidente (fl. 829), e recurso especial de divergência, que teve seguimento (fl. 855).

O recurso especial foi conhecido e não provido (Ac. CSRF/01-04.931, de 12 de abril de 2004).

Na fase de execução do Acórdão 101-93.692, a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre interpôs embargos de declaração, em face de dúvidas surgidas em relação a planilha elaborada pelo Relator do voto condutor (Conselheiro Kazuki Shiobara). Os embargos foram apreciados na sessão plenária de 17 de agosto de 2006, quando foram acolhidos nos termos do Acórdão 101- 95.689.

No voto condutor do referido acórdão assentei:

*Rigorosamente, nada haveria no Acórdão 101-93.692 a ser esclarecido ou integrado mediante embargos de declaração. Isso porque o demonstrativo de fls 828, que acusa divergência com as planilhas feitas pelo auditor, não integra o Acórdão. As planilhas de fls 822 a 828 foram elaboradas pelo Relator do acórdão, Conselheiro Kazuki Shiobara, para integrar o despacho mediante o qual propôs ao Presidente da Câmara a rejeição de embargos de declaração interpostos pelo Procurador da Fazenda Nacional.*

*Não obstante, naquele despacho, registrou o relator, Conselheiro Kazuki Shiobara:*

*“Para finalizar, registre-se que a redação do voto condutor do acórdão atacado foi precedida do preenchimento das PLANILHAS numeradas de 01 a 06, para conferência dos cálculos e, também, para que a decisão proposta para a Câmara esteja fundada em dados numéricos confiáveis e isenta de erros ou falsa interpretação de fatos, motivo porque solicito sejam anexadas a este despacho”.*

*Em que pese não terem as planilhas integrado o Acórdão, uma vez que o Relator as trouxe a posteriori como tendo sido precedentes e determinantes na redação do voto e fundamento da decisão, e para evitar possíveis incidentes processuais que só se prestarão a protelar o*

*final do processo, entendendo devam ser acolhidos os embargos para esclarecer a divergência.*

Afinal, a Câmara retificou o cálculo do adicional na planilha de fls 828, de acordo com o votado na Câmara, e acolheu os embargos para sanar a dúvida, esclarecendo que, na execução do acórdão, o demonstrativo de fls. 828 a ser observado é o segundo, que se refere ao PAT calculado na forma do art. 1º da Lei nº 6.321/76.

Quando da execução do acórdão re-ratificado, a autoridade encarregada de fazê-lo apresentou novos embargos declaratórios estribados em dois elementos, que foram acolhidos pelo Presidente apenas em relação a um deles, relacionado com a parte não retificada pelo Acórdão 101-95.689.

É o relatório.



**Voto**

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora.

Alega a autoridade embargante que a parcela de R\$496.601,21, lançada para o ano-calendário de 1997 e mantida pelo Conselho, deve ser revista em função do provimento parcial do recurso para o ano-calendário de 1996.

A indigitada parcela da exigência, de R\$ 496.601,21, foi lançada a título de “*Compensação do IRPJ pago a maior no ano-calendário de 1996 em montante superior ao cabível, tendo em vista a recomposição do lucro real do ano-calendário de 1996*”. Seu valor foi obtido da seguinte forma:

Total de IR lançado no ano-calendário 1997 - R\$ 1.033.029,06

Imposto de Renda por infrações..... .( R\$ 536.427,85)

IR não recolhido em função de compensações.... R\$ 496.601,21

Quando da primeira apreciação do recurso, assentou o Relator que qualquer alteração no valor tributável por infrações no ano-calendário de 1997 repercute diretamente no valor total a recolher, de forma que qualquer que seja a modificação introduzida nos valores tributáveis, a diferença não recolhida em função de compensações (R\$ 496.601,21) não tem alteração, e manteve a exigência do referido montante.

Nestes embargos, suscita a autoridade que, tendo sido dado provimento parcial ao recurso, reduzindo a base de cálculo do ano-calendário de 1996, o valor a compensar em 1997 é maior, devendo ser revisto o valor de R\$ 496.601,21.

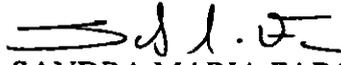
De fato, como ressaltado pelo auditor às fls. 950, no cálculo do imposto a pagar referente ao ano-calendário de 1997 foi compensado o saldo de imposto recolhido a maior no ano-calendário de 1996, no valor original de R\$ 1.245.390,63 e atualizado de R\$ 1.351.356,04. Porém, com o provimento parcial do recurso em relação ao ano-calendário de 1996, o saldo do imposto a ser utilizado em compensações passou a ser maior, suficiente para absorver o



montante de R\$ 496.601,21 lançado a título de falta de recolhimento por compensação indevida.

Isto posto, voto no sentido de acolher os embargos para re-ratificar o Acórdão 101-93.692 e cancelar a exigência da parcela de R\$ 496.601,21, lançada a título de falta de recolhimento de imposto em função de compensação do IRPJ pago a maior em 1996.

Sala das Sessões, DF, em 25 de junho de 2008

  
SANDRA MARIA FARONI

